

PROCESSO Nº 1611362019-0
ACÓRDÃO Nº 0227/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA
Relatora: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD/SPED FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A infração de “falta de informação de notas fiscais de aquisição de mercadorias, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD” restou parcialmente insubsistente em razão de incorrer em “bis in idem”, que restou confirmada na instância ad quem.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003491/2019-04, lavrado em 23/10/2019, contra NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CCICMS nº 16.158.287-7, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 41.909,85** (quarenta e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos artigos 4º e 8º do Dec. Nº 30.478/2009 e art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 132.067,66** (cento e trinta e dois mil, sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 74.075,11** (setenta e quatro mil, setenta e cinco reais e onze centavos) de multa por infração e **R\$ 57.992,55** (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1611362019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

RECORRIDA: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

AUTUANTE: JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA

RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD/SPED FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A infração de “falta de informação de notas fiscais de aquisição de mercadorias, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD” restou parcialmente insubsistente em razão de incorrer em “bis in idem”, que restou confirmada na instância ad quem.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003491/2019-04, lavrado em 23/10/2019, em desfavor da empresa epígrafada, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: MULTA ACESSORIA DECORRENTE DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS (NFE) DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA (EFD/SPED) NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2016, CONFORME QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, exigindo-se multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 115.984,96, conforme sugere o art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 57.992,55, de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Cientificada pessoalmente, em 29/10/2019 (fl. 07), a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 130/155), protocolada em 28/11/19 (fl. 129), onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- *Afirma que inexistente a possibilidade de se estabelecer a existência de omissão de vendas, lastreado na existência de notas fiscais de compras não registradas;*
- *Argumentou, mais à frente, que o referido auto de infração deve ser considerado nulo, a uma, porque o trabalho apresentado pela fiscalização estadual é extremamente superficial, não permitindo à empresa autuada exercer, plenamente, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa; a duas, porque o lançamento tributário é defeituoso, posto que está parcialmente em desacordo com as normas legais que regulam a sua produção;*
- *Prossegue afirmando que o ato administrativo do lançamento pressupõe a comprovação da ocorrência do fato jurígeno tributário, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o suposto “não registro das notas fiscais de compras” foi suportado por mera presunção;*
- *Afirma que a empresa foi fiscalizada anteriormente, sendo lavrados os autos de infração de nº 93300008.09.00001557/2017-51 e 93300008.09.00002208/2017-57, em que grande parte dos débitos elencados na autuação ora atacada já foi exigida e devidamente adimplida;*
- *Revelou que o trabalho fiscal afrontou os seguintes princípios: legalidade, capacidade contributiva, tipicidade cerrada e segurança jurídica;*
- *Repisa, que salta aos olhos, que no lançamento impugnado não estão presentes os pressupostos de fato indispensáveis para a sua realização. Ou melhor, a descrição dos motivos de fato ensejadores de sua expedição, o que importa em nulidade de pleno direito;*
- *Afirma, mais a frente, que no caso vertente, o lançamento tributário tem como fundamento “não ter efetuado o lançamento das notas fiscais de entradas”, todavia, o contribuinte reafirma que já cumpriu com esta obrigação, uma vez que já adimpliu o crédito tributário, em fiscalização anterior;*
- *Ao longo de toda a peça de defesa, a Impugnante apresenta numerosas jurisprudências e doutrinas com o fito de sustentar as teses apresentadas.*

Ao final, requer seja dado provimento à Impugnação, para que seja declarada a total improcedência do auto de infração em apreço.

Com a informação da existência de antecedentes fiscais, que implicariam em reincidência para a infração em tela, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 147), e distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD/SPED FISCAL. “BIS IN IDEM”. ARGUIÇÃO PELA DEFESA. ACEITAÇÃO. ILÍCITO PARCIALMENTE CONFIGURADO. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA EM PARTE. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA RECIDIVA.

- A infração de “falta de informação de notas fiscais de aquisição de mercadorias, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD” restou parcialmente insubsistente em razão de incorrer em “bis in idem”.
- Não se considera suficientemente caracterizada a reincidência. Assim, diante da ausência de demonstração pela fiscalização dos critérios estabelecidos na parte final do art. 39 da Lei nº 10.094/13, reconheço o direito da impugnante à redução da multa ao patamar inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 04 de Novembro de 2020, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003491/2019-04, lavrado em 23/10/2019, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.

Insta registrar ainda que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

MÉRITO

ACUSAÇÃO: 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão denúncia de descumprimento de obrigação acessória em razão da autuada ter deixado de informar os documentos fiscais de aquisição de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativos aos Exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Nesse particular, importa esclarecer que o libelo basilar encontra-se robustamente instruído através de vasta planilha contendo relação numerosa das notas fiscais de entradas de mercadorias não registradas na EFD do contribuinte (fls. 11/127), e que faz menção expressa e pontual dos períodos, chaves de acesso, nº das NF, data de emissão, CNPJ e IE do emitente, CFOP's, descrição, justificativa, valor e multa aplicada na apuração do montante devido pela autuada.

Diante da irregularidade constatada pela fiscalização, foram dados por infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também

deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

E, uma vez verificado o descumprimento da norma tributária supracitada, incorre o contribuinte no inadimplemento de obrigação tributária acessória, e impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

*Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.
OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.*

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

In casu, o Auditor Fiscal apresentou um robusto arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à autuada, demonstrando a ausência de informações entre documentos fiscais e a EFD. E, mais que isso, através da planilha apresentada pela Fiscalização, resta incólume o procedimento realizado pelo auditor fiscal, vez que tal documento traz todas as informações necessárias para que o contribuinte pudesse exercer de maneira ampla seu direito de defesa, e, ainda assim, a autuada não trouxe aos autos quaisquer provas capazes de elidir a acusação a ela imputada, posto que não comprovou o devido registro das notas fiscais indicadas na exordial na sua Escrita Fiscal Digital, restando, por conseguinte, materializada a infração em tela.

Logo, não há que se falar em carência de provas no presente caso, como pretendeu a autuada em sede de impugnação.

Relativamente à alegação de que a empresa está sendo autuada em duplicidade, ou seja, a aplicação concomitante da multa por descumprimento de obrigação principal (auto de infração nº 93300008.09.00002208/2017-57) e da multa por descumprimento de obrigação acessória (auto de infração nº 93300008.09.00001557/2017-51), em razão do mesmo fato gerador, em comparação com o auto de infração ora questionado, o julgador singular, após minuciosa análise dos autos e, atento ao contraditório, verificou que:

“Relativamente à peça acusatória de nº 93300008.09.00002208/2017-57, entendo serem precários os argumentos defendidos pela autuada, visto que os fatos apurados possuem natureza jurídica infracional divergentes.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, prevista no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da omissão de receitas pelo não lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios.

Já a multa capitulada no art. 81-A, V, alínea “a”, da citada lei, foi exigida por descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e a outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, de uma única ação podem surgir duas vertentes: uma correlacionada à obrigação principal, alcançada por outro fato ilícito (falta de recolhimento do imposto), e outra vinculada à obrigação acessória descumprida mediante a falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Entradas.

Contrariamente, com relação ao AI nº 93300008.09.00001557/2017-51, verificou-se uma concomitância da aplicação de multas, pelo mesmo descumprimento de obrigação acessória, em relação aos mesmos fatos geradores havidos em ações fiscais que resultaram na lavratura do auto de lançamento ora em discussão e no auto de infração acima citado.

Assim, houve um procedimento fiscal anterior abrangendo os mesmos períodos de apuração, ou seja, o intervalo de tempo entre janeiro a dezembro de 2014, que resultou na lavratura da peça acusatória de nº 93300008.09.00001557/2017-51 (fls. 166/168), em desfavor do mesmo estabelecimento comercial e expondo a mesma infração, ou seja, “0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS”.

Logo, nesse ponto em especial, verifico a ocorrência do fenômeno do “bis in idem”, situação esta vedada em nosso ordenamento jurídico, referente ao exercício de 2014, uma vez que sucedeu uma única infração cometida pelo sujeito passivo, para a qual foi imposta uma dupla exigência fiscal, em função de levantamentos fiscais distintos.”

Com base em tal constatação, confirmada quando da análise dos autos nessa instância *ad quem*, alio-me ao entendimento pronunciado na primeira instância que cancelou as parcelas do crédito tributário relativas ao aludido ano-base, e julgou parcialmente procedente o auto de infração ora em debate.

DA MULTA RECIDIVA

E, por fim, importa discorrer acerca da aplicação da multa por reincidência inserta no presente auto de infração, cabendo, *ab initio*, trazer à baila o que estabelece o art. 87 da Lei 6.379/96, senão vejamos:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Como se pode observar, a multa recidiva decorre da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou seja, que tenha incorrido em nova infração ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

O disciplinamento para aplicação da referida multa encontra-se presente nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/13:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V – a data de pagamento da infração.

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Após minuciosa análise dos autos, bem como de buscas realizadas no sistema ATF desta Secretaria o julgador singular constatou que a caracterização da reincidência para a infração constante no presente auto de infração “ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS” era relativa ao PAT nº. 1024382017-8, que versou sobre matéria idêntica à do presente processo, tendo sido QUITADO com pagamento à vista, em **17/12/2018**, após adesão ao REFIS.

Nesse esteio, a bem da verdade, de fato não há que se falar em multa por reincidência, vez que a condição de reincidente para o contribuinte, neste caso, só se operaria a partir de 18/12/2018, em estrita observância ao prazo estabelecido no artigo 39, da Lei do PAT.

Por tal constatação inequívoca, ratifico o entendimento exarado pelo julgador de primeira instância que se manifestou sobre a questão nos seguintes termos:

“Assim, no caso presente, decido afastar a agravante de reincidência, sob o argumento de que não restou caracterizada nos autos, pois, a Impugnante não é reincidente em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016, uma vez que nesta época, ainda não tinha existido o pagamento do auto de infração anteriormente lavrado em desfavor da impugnante, posto que, repiso, isso transcorreu em 17/12/2018.”

Assim, por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, coaduno com o entendimento exarado na instância prima em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003491/2019-04, lavrado em 23/10/2019, contra NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CCICMS nº 16.158.287-7, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 41.909,85** (quarenta e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos artigos 4º e 8º do Dec. Nº 30.478/2009 e art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 132.067,66** (cento e trinta e dois mil, sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 74.075,11** (setenta e quatro mil, setenta e cinco reais e onze centavos) de multa por infração e **R\$ 57.992,55** (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência,
em 13 de Maio de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

